



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 59.074

PROJETO DE LEI Nº 10.573

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: **Exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.**

Arquive-se.

Almanh...

Diretor

PROJETO DE LEI Nº. 10.573

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer: 		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretora 17/03/2010	Diretor 17/03/2010	Parecer (C.N.) 554	QUORUM: 15		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 23/03/10	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 23/03/10	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 815

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

PUBLICAÇÃO
26/03/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
PROJ. 59074

PP 6475/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAR/10 14:39 059074

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente

23/03/2010

RETRADO

PRESIDENTE

26/03/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10.573
(PAULO SERGIO MARTINS)

Exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.

Art. 1º. Os concessionários de revenda de veículos automotores novos farão plantio de árvores na proporção de 1 (um) exemplar para cada unidade revendida no mês.

Parágrafo único. O plantio far-se-á pelo próprio concessionário ou por cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas perante o setor competente da Prefeitura Municipal, de acordo com a legislação sobre arborização.

Art. 2º O plantio far-se-á em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado, indicado pela Administração Pública, e será acompanhado por profissional habilitado.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente compete:

- I – definir as espécies a serem plantadas;
- II – baixar normas de cumprimento do disposto nesta lei;
- II – fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Ao infrator do disposto nesta lei aplicar-se-á multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação a cada veículo automotor novo revendido.

Parágrafo único. A receita das multas destinar-se-á a promoção de campanhas e eventos de conscientização pública sobre o aquecimento global.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.573 - fls. 2)

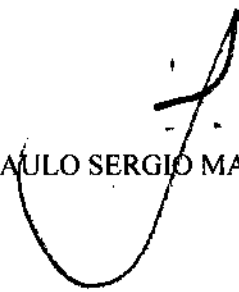
Justificativa

Diz a Constituição Federal, art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A preservação do ambiente é uma preocupação crescente nos últimos anos. Pesquisas indicam que mais de 12,5 toneladas de gás carbônico (CO₂) são lançadas ao meio ambiente, sendo o diesel e a gasolina os maiores emissores. Diante da informação, o Conselho Mundial de Negócios para o Desenvolvimento Sustentável (World Business Council for Sustainable Development) averiguou que seria necessário o plantio e a manutenção de mais de 62 mil árvores para a neutralização desse impacto, ou até mesmo a redução da emissão de gás carbônico.

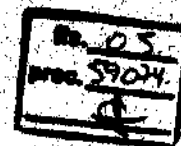
Implantar o referido projeto é um modo de preservar e recuperar o meio ambiente, de modo a fazer valer o princípio da política do desenvolvimento sustentável e da preservação do ecossistema.

O município de Jundiaí não poderia deixar de se preocupar com o meio ambiente e engajar-se na sustentabilidade, haja vista que a venda de veículos automotores vem crescendo nos últimos tempos. Portanto, obrigar as concessionárias de revenda de veículos automotores a plantar árvores seria uma forma de minimizar o impacto da emissão de gás carbônico na atmosfera e uma importante contribuição para a sustentabilidade.


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 654

PROJETO DE LEI Nº 10.573

PROCESSO Nº 59.074

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS,
o presente projeto de lei exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, V, c/c o art. 72, II, Confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a temática, envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração pública Municipal.

Com esse projeto de lei, que busca exigir das concessionárias o plantio de árvores é, portanto, ilegal, eis que impõe ao Executivo o ônus de estabelecer atribuições e fixar competências de órgãos administrativos (Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente), o que invade a esfera de atuação do Prefeito Municipal.

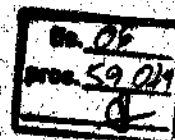
Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

Portanto, pelo artigo 170 da Constituição Federal o qual dispõe sobre a livre iniciativa, embasado no princípio geral da atividade econômica e da defesa do meio ambiente, o presente projeto de lei está ingerindo na iniciativa privada, nas atividades e valores, restando pois, inconstitucional.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 10.573

PROCESSO Nº 59.074

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da Independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

DAS COMISSÕES

Justiça e Redação.

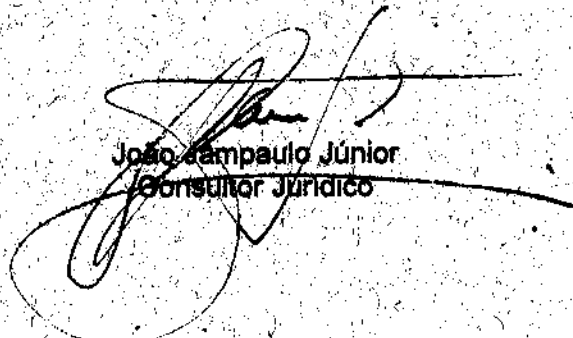
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de

L.O.M).

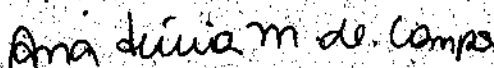
QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2010.


João Campauro Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária


Ana Lucia M de Campos
Estagiária

ccas

Recbi.	
Nº:	
Nome:	
Identidade:	6.578.764
Em 23/03/10	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.074

PROJETO DE LEI Nº 10.573, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.

PARECER Nº 815

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.03.2010

APROVADO
23/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
B/ Restrições "DOCA"

ANA TONELLI

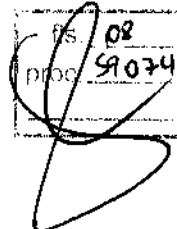
com restrição

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00044

RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 10.573/2010, que exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 10.573/2010, que exige dos concessionários de revenda de veículos plantio de árvores., constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 26/02/2013

PAULO SERGIO MARTINS